



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083745-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante GIOVANNA GIULIA VALENTE LEITE, são agravados RENATA MAYANE NUNES OLIVEIRA (INVENTARIANTE) e MANOEL DOS SANTOS LEITE FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2083745-67.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

Agravante(s): Giovanna Giulia Valente Leite

Agravado(a)(s): Renata Mayane Nunes Oliveira e outro

Voto nº 64.759rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.

Insurgência contra decisão que entendeu que, quanto ao valor do imóvel, para efeitos meramente fiscais, deve ser mantido o valor venal apontado pela municipalidade. Desistência do recurso. Homologação. Incidência do disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil.

AGRAVO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 579/580 da origem, complementada pela decisão de fls. 590/591, que, em sede de inventário, entendeu que, quanto ao valor do imóvel, para efeitos meramente fiscais, deve ser mantido o valor venal apontado pela municipalidade.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/06, a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja determinada a avaliação do imóvel deixado pelo *de cujus*, para fins de apuração dos quinhões dos herdeiros. Sustenta, em breve síntese, que *“Dentre os motivos de irresignação encontra-*

se o fato da casa estar sendo partilhada com base no valor venal do terreno, enquanto que o correto seria a avaliação do imóvel, até porque existem 2 herdeiros menores e o bem partilhado é uma casa de 2 andares e não apenas um terreno (...) não retratando o valor venal do terreno o valor real de mercado do bem inventariado (terreno + casa), de rigor que seja determinada a avaliação, nos termos do disposto no artigo 633, do Código de Processo Civil”.

Houve pedido de desistência do recurso (fl. 64).

É o relatório.

2. A desistência deve ser homologada e o recurso está prejudicado.

Pela petição de fl. 64, nota-se que a parte agravante desistiu do recurso, o que fica, desde já, homologado, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil (“***O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso***”), tornando prejudicado, portanto, o exame da insurgência.

3. Nesse sentido, expressa a vontade de desistir do recurso interposto, impõe-se o reconhecimento de sua prejudicialidade superveniente.

AGRAVO PREJUDICADO.

Donegá Morandini
Relator